ÉTICA E PESTICIDAS

Em uma época que se tem caracterizado por progressivas revisões de critérios, mesmo em áreas de lentas modificações, como a do **Código Penal** e a da deontologia médica — introduzindo até a dessacralização da vida humana — não deixa de chamar a atenção o aparecimento de um Código de Ética para pesticidas, ética visualizada como ciência de fato, cujo objeto é a direção da conduta humana. Não é outra a finalidade do documento, recentemente distribuído aos governos pela **Organização de Alimentos e Agricultura das Nações Unidas (FAO)** solicitando estudo e sugestões ao **Código de Conduta Internacional para Distribuição e Uso de Pesticidas.** Trata-se de um conjunto de normas, visando obter consenso universal em temas até agora considerados de difícil solução, no relacionamento comercial entre países produtores de pesticidas químicos e países produtores de alimentos, vale dizer entre o mundo industrializado e o eufemisticamente chamado **mundo em desenvolvimento.**

Desde 1982, o centro de discussão política, econômica e técnica dos problemas da agricultura mundial vem-se esforçando numa tentativa de harmonização de processos de registros e de legislação de pesticidas químicos. Difícil tarefa a de conciliar os interesses comerciais e adequá-los às condições de sanidade essenciais aos produtos alimentares.

Consegue o **Código** solucionar os pontos conflitantes e que sempre deixam algum tipo de ressentimento e aceitação frustrada do lado do Terceiro Mundo? Em parte, sim. Talvez alguns problemas de capital importância, como a exportação de produtos proibidos no país de origem, tenham recebido um tratamento muito simplificado, dando margem a um espaço amplo de interpretações, ao se referir a impedimentos de ordem toxicológica ou resultantes de razões políticas, que necessariamente não teriam igual valor para todos os países. Posição perigosa, a nosso ver, já que a impossibilidade por meios científicos de avaliar a restrição de natureza técnica, deixaria o país importador de pesticidas ao capricho de uma pretensa especulação de efeitos no ambiente e, conseqüentemente, na saúde.

O **Código** toma a precaução de consignar que se devem testar os pesticidas "em condições antecipadas de uso, especialmente nos trópicos". Não fica clara, porém, a evidência da necessidade de testes no próprio país, o que seria essencial, envolvendo condições práticas de verificação de resíduos, por exemplo, no local onde o pesticida fosse utilizado. Esta consta-





tação já existe em alguns países, mas não é universal, sendo que em muitos não há sequer legislação adequada, quanto mais condições de avaliação laboratorial.

Contudo, não se deveria ver nesta modificação um cerceamento do uso de pesticidas em países sem recursos sofisticados de análise, até certo ponto contornável com a multiplicação dos meis de controle integrado de pragas e o emprego de métodos de detecção mais simplificados.

Um aspecto primordial que recebeu um tratamento apropriado às condições dos países em desenvolvimento refere-se à condenação de produtos que exigem para sua aplicação equipamentos de segurança, vestuário especial, botas, luvas etc... completamente desajustados às condições tropicais. Países que não podem controlar com cuidado a saúde de seus aplicadores não podem aceitar o registro de substâncias altamente tóxicas.

O problema da publicidade e dos métodos de anunciar mereceu no **Código** um extenso artigo, delineando normas de conduta neste difícil terreno de agressiva intromissão aos direitos do consumidor desprotegido. A proibição de termos como **atóxico, seguro** ou **não venoso** deverá ser definitiva, não sendo permitido qualificar estas expressões *com a possibilidade de segurança nas* condições de uso. Igualmente, situações subliminarmente expressivas, como aplicação perto de crianças, ou até por intermédio delas, não serão admitidas em anúncios de televisão. Terreno fértil para inventiva, a moderna técnica publicitária raramente apresenta no Brasil um anúncio em que o pesticida é empregado com o aplicador devidamente protegido, *imagem que alertaria imediatamente* para a idéia de perigo.

As intenções do **Código** são as mais louváveis possíveis. Originam-se, claro, de exigências unilaterais, pois não é necessário um grande exercício de imaginação para se identificar um fundo de terror no mundo desenvolvido, já que os alimentos importados poderiam estar contaminados pelos próprios produtos químicos vendidos aos *países agrícolas*...

A questão dos pesticidas agrícolas ultrapassou a fronteira do simples uso na produção de alimentos, para converter-se perigosamente em uma ponta de lança de destruição ambiental e de riscos para a saúde. Emotivamente tratada por um lado, objeto de frias equações de risco-benefício, por outro, tem abdicado do tratamento de uma avaliação inicial do critério de necessidade. *Poucos países* realizam um julgamento, mobilizando áreas econômicas, de saúde, de agricultura, das universidades, de meio-ambiente, de representações da defesa da comunidade, para se articular a pergunta "este pesticida é necessário para nosso modelo agrícola?", antes das tradicionais "que eficiência apresenta?" ou "que riscos provoca"?

Os objetivos perseguidos por uma harmonização de critérios e condutas — *como as obrigatórias modificações* — conferem ao **Código** importância singular no futuro das relações comerciais e na defesa de agressão química resultante do emprego abusivo de pesticidas. Aplicado à legislação, divulgados amplamente seus requisitos básicos e os compromissos bilaterais dele decorrentes, transformar-se-á em instrumento precioso na defesa do ambiente do consumidor e na garantia de uma alimentação sadia.

ALBERTO FURTADO RAHDE — Presidente do Grupo de Países em Desenvolvimento do Codex Alimentarius — FAO/Organização Mundial de Saúde.